

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 68/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que **“Introduz alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Consta da justificativa, o seguinte:

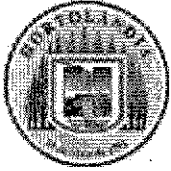
“Em todo o mundo têm sido cada vez mais estimulada e incentivada a adoção de medidas sustentáveis para a construção e renovação de imóveis. São exemplos dessa tendência a certificação LEED, que avalia e certifica construções que cumpram requisitos para serem classificadas como “verdes”, além de muitas normas que preveem a adoção de medidas para reuso de águas, aproveitamento da energia solar, reciclagem de lixo, etc.

Nas especificações técnicas de uma “obra verde” deve-se privilegiar a saúde e o conforto dos usuários. Mesmo não contando com diplomas legais abrangentes, a legislação brasileira já estabelece as normas sobre: Conforto acústico - ABNT NBRs no 10.151, 10.152 e 11.957, Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego no 3.214/78 17 e leis municipais); Ergonomia (Portaria do Ministério do Trabalho no 3.751/90); Qualidade interna do ar (RE/ANVISA no 09/03, ABNT NBR no 6.401); Conforto térmico (ABNT NBR no 15.220).

No Município de Hortolândia a Lei Complementar nº 61/2014 prevê, no art. 13, exigência de ações sustentáveis para empreendimentos de edifícios e condomínios (verticais e horizontais). No entanto a norma só é aplicável às construções particulares, não havendo previsão de exigência semelhante para obras públicas. Vale notar que as obras públicas são regidas pelo art. 126 e seguintes da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia, que prevê estarem sujeitas ao Código de Obras.

A construção sustentável tem como objetivo aplicar esses princípios ao processo de planejamento e execução de obras, propondo soluções aos principais problemas ambientais de nossa época, buscando explorar menor quantidade de matéria e energia, causar menos poluição e produzir menos resíduos.

É importante ressaltar que a noção de construção sustentável deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica – quando já devem ser considerados aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

interdisciplinares do processo de projeto, de execução da obra, de utilização, manutenção e principalmente da conservação da construção durante todo o seu ciclo de vida útil - os quais garantirão a sua sustentabilidade.

Sabe-se que um dos fatos mais relevantes é a conscientização sobre a economia no consumo de energia elétrica e a preservação do meio ambiente. Nesse contexto a eficiência energética de equipamentos eletrônicos é importante para se possa selecionar equipamentos com classificações satisfatórias. A tabela de eficiência energética do INMETRO disponibiliza quanto cada equipamento consome de energia, criando classificação de eficiência de veículos, ar condicionados, lâmpadas e outros equipamentos, que podem ir da letra A sendo a mais eficiente, até a letra G sendo a menos eficiente. Para o presente projeto adotou-se a necessidade de que, as obras públicas que precisem instalar equipamentos eletrônicos, adquiram equipamentos com classificação de eficiência mínima C na mencionada tabela.

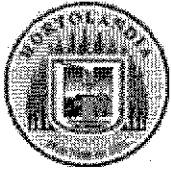
Outro ponto que o projeto passa a exigir das obras públicas é a captação e reuso das águas pluviais (das chuvas). Atualmente há um grande variedade de sistemas para captar e reaproveitar a água das chuvas, em geral, eles são compostos por um filtro, reservatório ou caixa d' água, clorador e bomba. Em princípio, qualquer construção com telhado está apta a receber esse tipo de tecnologia.

As vantagens associadas ao reuso de água da chuva são várias, desde a redução no valor da conta à contribuição no combate às enchentes, etc.

Os telhados verdes são aqueles compostos por vegetação como gramíneas e arbustos instalados no topo dos telhados das casas ou em lajes de concreto na cobertura de edifícios. A principal vantagem dessa tecnologia é a absorção de parte da radiação solar, o que reduz as ilhas de calor e aumenta a qualidade ambiental das cidades. A cobertura verde melhora o isolamento térmico interno, o que possibilita temperaturas mais amenas no verão e, conseqüentemente, a menor necessidade de uso de equipamentos eletrônicos para resfriar o ar (ar-condicionado e ventiladores) proporcionando economia de energia elétrica. Além disso, o isolamento acústico da edificação é melhorado e há uma contribuição para o aumento da biodiversidade na cidade e para a redução da poluição atmosférica.

Desta forma, entende-se que as futuras obras de prédios públicos no município de Hortolândia adotando medidas de construção sustentável traz diversos benefícios para a população e mesmo para a administração pública, motivo pelo qual se formulou o presente projeto de lei.

Dado o acima exposto, na certeza da aceitação de todos os Nobres Vereadores, pedimos a aprovação do presente Projeto-de-Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

O projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho visa **introduzir alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, acrescentando o artigo 44-A, com a seguinte redação:**

“Art. 44-A As obras de prédios públicos deverão contar com sistema de retenção e reuso de águas pluviais, além de uma das ações sustentáveis abaixo relacionadas:

I – aquecimento solar da água;

II – depósito separados para coleta seletiva do lixo;

III – sistema de ventilação e avalização da insolação que reduzam a necessidade de aparelhos condicionadores de ar e ventiladores;

IV – equipamentos eletrônicos de alta eficiência energética, com classificação mínima “C” na tabela de eficiência energética do INMETRO;

V – torneiras e vasos sanitários que promovam economia de água;

VI – materiais que produzam baixo impacto ambiental, tanto em sua produção quanto em sua vida útil;

VII – “telhados verdes.”

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às obras públicas a serem iniciadas dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação. (grifei)

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

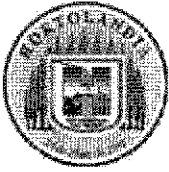
I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Indiscutivelmente que, a aplicar as alterações propostas no presente Projeto de Lei as obras públicas já licitadas, porém, não iniciadas, gerará alteração no valor do contrato administrativo, pois, haverá alteração quantitativa do objeto, além de modificações de projeto e de suas especificações para consecução do objeto, sendo certo que, não foram especificados os recursos necessários para aplicação da presente Lei, violando assim, o artigo 86 do nosso Regimento.

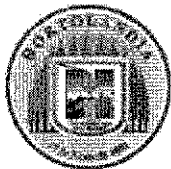
Neste sentido, com a devida vênia, entendemos que a matéria comporta colaboração no aperfeiçoamento da criação legislativa, razão pela qual, quanto ao aspecto financeiro, entendo prudente a apresentação de Emenda Modificativa ao artigo 2º da presente propositura, visando evitar que nenhuma Lei emanada na Câmara, crie encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução, cujo teor será seguinte:

“Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às obras públicas a serem licitadas a partir da sua publicação”

No mais, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa, que ora apresento para apreciação desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 68/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

O projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho visa **introduzir alterações à Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 que DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme muito salientado pelo nobre Relator, a aplicar as alterações propostas no presente Projeto de Lei as obras públicas já licitadas, porém, não iniciadas, gerará alteração no valor do contrato administrativo, pois, haverá alteração quantitativa do objeto, além de modificações de projeto e de suas especificações para consecução do objeto, sendo certo que, não foram especificados os recursos necessários para aplicação da presente Lei, violando assim, o artigo 86 do nosso Regimento.

Neste sentido, com a devida vênia, entendemos que a matéria comporta colaboração no aperfeiçoamento da criação legislativa, razão pela qual, quanto ao aspecto financeiro, entendo prudente a apresentação de Emenda Modificativa ao artigo 2º da presente propositura, visando evitar que nenhuma Lei emanada na Câmara, crie encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução, cujo teor será seguinte:

“Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se às obras públicas a serem licitadas a partir da sua publicação”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs